

Acórdão: 3.126/06/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060116771-33  
Recorrente: Abbas Confecções Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro  
PTA/AI: 01.000148743-75  
Inscr. Estadual: 702.231411.00-14  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado, mediante LQFD, que o Contribuinte, durante o exercício de 2004, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração plenamente caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso II do artigo 55, Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de registro de notas fiscais, relativas a entradas de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, durante o exercício de 2004. Infração plenamente caracterizada. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do artigo 55, Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - Procurador com amplos poderes para gerir e administrar a empresa autuada.** Irregularidades constatadas suficientes para mantê-lo no pólo passivo da obrigação tributária, conforme inciso XII do art. 21 e inciso II, § 2º do mesmo artigo, Lei n.º 6763/75.

**Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.279/05/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40% e 10%).

A autuação versa sobre a falta de registro de notas fiscais no LRE, no período de 08-03-04 a 22-10-04 e saídas de mercadorias desacobertas, apuradas através de LQFD, atinentes ao período de 01-01-04 a 10-12-04.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 409 a 420, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 423 a 427, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Primeiramente cumpre destacar que a segunda irregularidade, atinente à falta de registro de documentos fiscais no LRE, no caso 288 (duzentos e oitenta e oito) notas fiscais emitidas por Mash Indústria e Comércio Ltda, listadas às fls. 10/11 e anexadas às fls. 80 a 368, não foi contestada pela Recorrente, que requereu, entretanto, o cancelamento da penalidade, tendo em vista que não teria agido com dolo e não teria seu procedimento resultado na falta de pagamento do tributo.

Porém, o cancelamento ou redução da multa em questão trata-se de decisão não obrigatória, que pode ser tomada a critério da Egrégia Câmara Especial, conforme § 3º do artigo 53, Lei n.º 6763/75, e desde que atendido o disposto nos §§ 5º e 6º.

Em relação à primeira irregularidade, saídas de mercadorias desacobertadas, foram constatadas através de procedimento tecnicamente idôneo, Levantamento Quantitativo-Financeiro Diário, previsto no artigo 194 da Parte Geral, RICMS/02, e que se baseia em documentação da própria Recorrente.

As planilhas a ela concernentes foram anexadas às fls. 20 a 72, tendo sido relacionadas as notas fiscais de entrada e de saída das 06 (seis) mercadorias objeto do levantamento. Os dados do inventário e estoque final encontram-se às fls. 12 a 19.

Caberia à Recorrente refutar pontualmente alguma exclusão ou inclusão indevidas, sendo despicienda a anexação das notas fiscais.

Por sua vez, aquelas anexadas referem-se à irregularidade anterior, apesar de também constarem das planilhas em questão, pois atinentes a entradas de mercadorias ocorridas no mesmo período do LQFD.

Quanto à base de cálculo adotada, foi obtida a partir da quantidade saída desacobertada multiplicada pelo preço unitário médio ponderado, fornecido pelo próprio levantamento fiscal efetuado.

Por sua vez, o Fisco bem demonstrou, às fls. 392/393, exemplificando com a nota fiscal de fl. 90, que o preço unitário das mercadorias, em cada nota fiscal, compõe-se não só do tecido, mas também dos demais insumos relativos à confecção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao suposto *bis in idem*, temos que a outra autuação mencionada pela Recorrente refere-se a uma irregularidade distinta, qual seja, falta de pagamento do ICMS atinente à industrialização procedida. Conforme Acórdão n.º 17.278/05/1ª, as exigências foram mantidas e a divergência constante da decisão, tal e qual a presente, ateve-se à exclusão/manutenção do Coobrigado.

Finalmente, temos que o Coobrigado, Sr. Marcos Ribeiro Honorato, foi incluído no pólo passivo tendo em vista a procuração de fl. 369, que lhe concedeu amplos poderes para gerir e administrar a empresa ora Recorrente, aliada às irregularidades constatadas.

O inciso XII do art. 21, Lei n.º 6763/75, prevê que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária “qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.”

Por sua vez, o inciso II do § 2º do mesmo artigo prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, “o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.”

Tal dispositivo ampara-se, inclusive, no inciso III do artigo 135, CTN.

Cumpramos ressaltar que a presente autuação não diz respeito a simples inadimplemento da obrigação tributária por parte da Recorrente. Foram constatadas a falta de registro de quase 300 (trezentas) notas fiscais, além de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A inclusão, no pólo passivo da obrigação tributária, de sócios-gerentes, gerentes ou administradores de bens de terceiros, tem sido admitida pelo Judiciário, conforme se verifica dos arestos abaixo:

“Ementa: ... É lícito o aditamento à petição inicial requerida pelo exequente para chamar à execução os sócios gerentes da firma executada, uma vez demonstrada essa qualidade. Com efeito, a responsabilidade dos sócios gerentes é pessoal e direta, em face dos textos conjugados dos arts. 10 do Decreto n. 3.708/19 e 135, III do CTN. Provimento do agravo.” (TFR. AG 43.462-RJ. Rel.: Min. Wilson Gonçalves, DJ de 27/9/84).

“Ementa:... III. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. ...” (STJ. REsp 86.439/ES. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 10/6/96. DJ de 01/07/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ementa: ... A responsabilidade de terceiros ocorre nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (art. 134, CTN).” (TRF-4ª Região. AG 1998.04.01.032163-1/PR. Rel.: Des. Federal Eloy Bernst Justo. 1ª Turma. Decisão: 11/05/99. DJ de 23/06/99, p. 551).

“Ementa: ... Sócio-gerente. Responsabilidade pessoal. CTN, art. 135, III.

I. Obrigação essencial a todo administrador é a observância do pagamento dos tributos, registrando-se consistir em infração à lei a sua sonegação, o que impõe a responsabilidade pessoal do gerente. ...” (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.085073-8/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 29/05/01. DJ de 13/08/01, p. 1.101.)

“Ementa: ... O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) atribui responsabilidade pessoal, pela dívida tributária, contraída sob sua gestão, ao administrador, ou sócio-gerente. ...” (TRF-4ª Região. AC 1999.71.12.003207-7/RS. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein. 1ª Turma. Decisão: 23/08/01. DJ de 02/10/01, p. 558)

“Ementa: ... I. Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, no caso de impossibilidade podendo responder solidariamente outros responsáveis. Pessoas expressamente designadas por lei podem ser qualificadas como substitutas tributárias (ou substitutiva), afastando a responsabilidade solidária ou supletiva (arts. 134 e 135, CTN). ...” (STJ. REsp 242345/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Turma. Decisão: 06/12/01. DJ de 25/03/02, p. 183.)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento parcial, para excluir o Coobrigado Marcos Ribeiro Honorato do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 19/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**